SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182573 - MS (2024/0431392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250
		LUCAS GOMES MOCHI - MS023386
RECORRENTE	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO	:	LURDES MENDES
ADVOGADOS	:	FABRICIO RODRIGUES MIRANDA - MS018727
		NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA - MS017282

EMENTA

RECURSO DE MAPFRE: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. ART. 771 DO CC. ARTS. 17 E 485, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXCEÇÃO. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA APÓS A CITAÇÃO. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que anulou sentença de indeferimento da petição inicial e determinou o prosseguimento de ação de cobrança de seguro de vida em grupo, sob o entendimento de que a apólice não constitui documento indispensável à propositura da ação e de que não se exige prévio requerimento administrativo.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente para a conclusão adotada, ainda

Documento eletrônico VDA61050593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a2e1d3b5-e76a-4c62-b89d-16fb853d595a

que não examine individualmente todos os argumentos deduzidos pela parte.

3. Nas ações de cobrança de indenização securitária, o interesse de agir pressupõe a prévia comunicação do sinistro à seguradora, nos termos do art. 771 do CC, porquanto o aviso formaliza o pedido de indenização. Excepcionalmente, a ausência de requerimento prévio não impede o prosseguimento da ação quando, já citada, a seguradora oferece resistência à pretensão.

4. No caso, as seguradoras não foram citadas antes da extinção do processo, não se configurando a hipótese excepcional de resistência em juízo. Acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ausência de interesse processual e restabelecer a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

RECURSO DE SEARA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. ART. 771 DO CC. ARTS. 17 E 485, I E VI, DO CPC. ART. 476 DO CC. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que anulou sentença de indeferimento da petição inicial e determinou o prosseguimento de ação de cobrança de seguro de vida em grupo, sob o fundamento de que não é exigível prévio requerimento administrativo e de que a apólice não constitui documento indispensável à propositura da ação.

2. Nas ações de cobrança de indenização securitária, o interesse de agir pressupõe a prévia comunicação do sinistro à seguradora, nos termos do art. 771 do CC, porquanto o aviso formaliza o pedido de indenização. Excepcionalmente, a ausência de requerimento prévio não impede o prosseguimento da ação quando, já citada, a seguradora oferece resistência à pretensão.

3. A exigibilidade da prestação securitária pressupõe a comunicação do sinistro à seguradora, não podendo o segurado exigir o cumprimento da obrigação sem observar o dever que lhe incumbe, nos termos dos arts. 476 e 771 do CC.

Documento eletrônico VDA61050593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a2e1d3b5-e76a-4c62-b89d-16fb853d595a

4. No caso, as seguradoras não foram citadas antes da extinção do processo, não se configurando a hipótese excepcional de resistência em juízo. Acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ausência de interesse processual e restabelecer a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA61050593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a2e1d3b5-e76a-4c62-b89d-16fb853d595a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182573 - MS (2024/0431392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250
		LUCAS GOMES MOCHI - MS023386
RECORRENTE	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO	:	LURDES MENDES
ADVOGADOS	:	FABRICIO RODRIGUES MIRANDA - MS018727
		NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA - MS017282

EMENTA

RECURSO DE MAPFRE: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. ART. 771 DO CC. ARTS. 17 E 485, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXCEÇÃO. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA APÓS A CITAÇÃO. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que anulou sentença de indeferimento da petição inicial e determinou o prosseguimento de ação de cobrança de seguro de vida em grupo, sob o entendimento de que a apólice não constitui documento indispensável à propositura da ação e de que não se exige prévio requerimento administrativo.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente para a conclusão adotada, ainda

Documento eletrônico VDA60785453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 08ff865c-e3c2-4ee3-9e09-e94f87fdb0f2

que não examine individualmente todos os argumentos deduzidos pela parte.

3. Nas ações de cobrança de indenização securitária, o interesse de agir pressupõe a prévia comunicação do sinistro à seguradora, nos termos do art. 771 do CC, porquanto o aviso formaliza o pedido de indenização. Excepcionalmente, a ausência de requerimento prévio não impede o prosseguimento da ação quando, já citada, a seguradora oferece resistência à pretensão.

4. No caso, as seguradoras não foram citadas antes da extinção do processo, não se configurando a hipótese excepcional de resistência em juízo. Acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ausência de interesse processual e restabelecer a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

RECURSO DE SEARA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. ART. 771 DO CC. ARTS. 17 E 485, I E VI, DO CPC. ART. 476 DO CC. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que anulou sentença de indeferimento da petição inicial e determinou o prosseguimento de ação de cobrança de seguro de vida em grupo, sob o fundamento de que não é exigível prévio requerimento administrativo e de que a apólice não constitui documento indispensável à propositura da ação.

2. Nas ações de cobrança de indenização securitária, o interesse de agir pressupõe a prévia comunicação do sinistro à seguradora, nos termos do art. 771 do CC, porquanto o aviso formaliza o pedido de indenização. Excepcionalmente, a ausência de requerimento prévio não impede o prosseguimento da ação quando, já citada, a seguradora oferece resistência à pretensão.

3. A exigibilidade da prestação securitária pressupõe a comunicação do sinistro à seguradora, não podendo o segurado exigir o cumprimento da obrigação sem observar o dever que lhe incumbe, nos termos dos arts. 476 e 771 do CC.

Documento eletrônico VDA60785453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 08ff865c-e3c2-4ee3-9e09-e94f87fdb0f2

4. No caso, as seguradoras não foram citadas antes da extinção do processo, não se configurando a hipótese excepcional de resistência em juízo. Acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ausência de interesse processual e restabelecer a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por SEARA ALIMENTOS LTDA. (SEARA) e MAPFRE VIDA S.A. (MAPFRE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO PRIVADO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL – EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE APÓLICE DE SEGURO – DESNECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. Discute-se no presente recurso a possibilidade de se exigir, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de apólice de seguro para propositura da ação, como requisito para a propositura de Ação de Cobrança de seguro em grupo.*
> *2. Nos termos do art. 321, do CPC/15, o Juiz, ao verificar que a petição inicial: a) não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320; ou que b) apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze (15) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento da petição inicial, caso o autor não cumpra a diligência determinada pelo Juiz (art. 321, parágrafo único).*
> *3. O contrato de seguro de vida em grupo foi celebrado por intermédio da empregadora da parte autora, e não é documento indispensável à propositura da ação, mas probatório, podendo ser juntado pela parte ré de maneira espontânea ou sob determinação judicial (art. 396, do CPC), mesmo porque foi formulado pedido de exibição na Petição Inicial.*
> *4. O indeferimento da inicial com base nesse fundamento – juntada de apólice de seguro para propositura da ação – impede a parte autora de exercer o seu direito de ação, o que viola o seu direito de acesso à Justiça, garantido pela Constituição por meio do princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF).*
> *5. Apelação Cível conhecida e provida.* (e-STJ, fl. 121)

Os embargos de declaração de SEARA e MAPFRE foram rejeitados (e-STJ, fls. 169-170).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, SEARA sustentou, em síntese, **(1)** violação dos arts. 17 do CPC e 476 e 771 do CC, afirmando ser imprescindível a prévia comunicação do sinistro

Documento eletrônico VDA60785453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 08ff865c-e3c2-4ee3-9e09-e94f87fdb0f2

para configuração do interesse de agir e que não se pode exigir prestação da seguradora sem o cumprimento da obrigação do segurado; e **(2)** que o acórdão recorrido contrariou orientação do STJ firmada no REsp 2.050.513/MT, pugnando pelo restabelecimento da sentença extintiva por ausência de interesse processual.

Houve apresentação de contrarrazões por LURDES MENDES (LURDES) defendendo a desnecessidade de prévio requerimento e o acesso à jurisdição (e-STJ, fls. 213-218).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, MAPFRE apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, por não enfrentar distinção/superação do REsp 2.050.513/MT e dos dispositivos federais invocados; **(2)** violação dos arts. 771 do CC e 17 e 485, I e VI, do CPC, reafirmando a necessidade de requerimento administrativo prévio para caracterização do interesse de agir; e **(3)** dissídio jurisprudencial com o REsp 2.050.513/MT quanto ao interesse processual em ações de cobrança de seguro de vida.

Houve apresentação de contrarrazões por LURDES pela manutenção do acórdão e rejeição do REsp (e-STJ, fls. 268-273).

Os apelos nobres de SEARA e MAPFRE foram admitidos pelas decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (e-STJ, fls. 220-226 e 275-281).

É o relatório.

VOTO

As irresignações de MAPFRE e SEARA merecem prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária proposta por LURDES em face de MAPFRE e SEARA, na qual alegou adesão a seguro coletivo com cobertura de invalidez permanente por acidente e a ocorrência de acidente de trabalho que lhe teria causado lesões graves na coluna e nos membros superiores.

O Juízo de primeira instância determinou a emenda da inicial para juntada da apólice e, diante do não atendimento da determinação, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. Em apelação, LURDES defendeu a desnecessidade de requerimento administrativo e de juntada da apólice, invocando o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a possibilidade de obtenção do documento junto a SEARA e MAPFRE.

O Tribunal sul-mato-grossense deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito, sob fundamento de que a apólice

Documento eletrônico VDA60785453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 08ff865c-e3c2-4ee3-9e09-e94f87fdb0f2

não constitui documento indispensável à propositura da ação e pode ser apresentada pela parte ré, inclusive mediante determinação judicial. Assentou, ainda, não ser exigível prévio requerimento administrativo, por não se poder condicionar o acesso à Justiça a essa providência. SEARA e MAPFRE opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados.

O objetivo recursal é decidir se **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de enfrentamento das questões suscitadas, especialmente sobre a aplicabilidade do entendimento firmado no REsp 2.050.513/MT; **(2)** a ausência de prévia comunicação do sinistro à seguradora afasta o interesse de agir em ação de cobrança de indenização securitária, à luz dos arts. 17 e 485, I e VI, do CPC e 476 e 771 do CC; e **(3)** há dissídio jurisprudencial acerca da necessidade de prévia comunicação do sinistro.

(A) Da irresignação de MAPFRE

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

A respeito da alegação de ausência de enfrentamento do REsp 2.050.513/MT, o acórdão consignou:

> *[...] No caso, o interesse de agir se materializou na utilidade/ necessidade do pronunciamento judicial sobre a noticiada invalidez permanente da parte autora frente ao suposto direito ao recebimento da indenização securitária,* ***não havendo que se condicionar a apreciação do pedido na via judicial à formulação de prévio requerimento extrajudicial ou de juntada de apólice de seguro****.*
> *[...]*
> *Entretanto,* ***não há que se falar em exigência de prévio requerimento administrativo ou de juntada de apólice****, pois indiscutível a possibilidade de se buscar, através do Judiciário, a tutela de um direito decorrente de previsão securitária que a parte entende possuir,* ***independentemente de prévio requerimento extrajudicial junto à seguradora/estipulante ou de documento que a seguradora pode fornecer quando da Contestação****.*
> *[...]*
> *A par disso, deve-se considerar, ainda, que* ***o contrato de seguro de vida em grupo*** *foi celebrado por intermédio da empregadora da parte autora, e* ***não é documento indispensável à propositura da ação****,* ***mas probatório, podendo ser juntado pela parte ré de maneira espontânea ou sob determinação judicial*** *(art. 396, do CPC).*
> *Por fim,* ***ressalte-se que o indeferimento da inicial com base nesse fundamento – exigência de prévio requerimento administrativo e/ ou juntada de apólice de seguro para propositura da ação – impede a parte autora de exercer o seu direito de ação****, o que viola o seu direito de acesso à Justiça, garantido pela Constituição por meio*

Documento eletrônico VDA60785453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 08ff865c-e3c2-4ee3-9e09-e94f87fdb0f2

> *do princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF).* (e-STJ, fl. 126-131)

Ademais, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal esclareceu que o REsp 2.050.513/MT versa sobre a ausência de prévia comunicação do sinistro, e não sobre prévio requerimento administrativo, bem como que o referido julgamento não constitui precedente vinculante. Assentou, ainda, que a matéria debatida na apelação foi analisada e julgada. Confira-se:

> *[...] Primeiro, porque o* ***REsp nº 2.050.513-MT versa sobre a "ausência de prévia comunicação do sinistro"****, e não a respeito de prévio requerimento administrativo; e em segundo, porque* ***o aludido julgamento não é um precedente vinculativo (repetitivo)****.*
> *Além disso,* ***a matéria debatida na Apelação foi analisada e julgada****, inclusive com menção a precedente do Supremo Tribunal Federal acerca do tema da desnecessidade de juntada de requerimento administrativo prévio (...).* (e-STJ, fls. 172-173)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da alegada ausência de interesse de agir

Documento eletrônico VDA60785453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 08ff865c-e3c2-4ee3-9e09-e94f87fdb0f2

A MAPFRE sustenta que a ausência de prévia comunicação do sinistro à seguradora afasta o interesse de agir, nos termos dos arts. 17 e 485, VI, do CPC e 771 do CC, conforme entendimento firmado no REsp 2.050.513/MT.

O Tribunal de origem entendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro de vida em grupo.

A jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido contrário. O interesse de agir, nas ações de cobrança de indenização securitária, pressupõe a prévia comunicação do sinistro à seguradora, porquanto esta formaliza o pedido de indenização e, antes disso, não há lesão ou ameaça de lesão ao direito do segurado. Excepcionalmente, a ausência de requerimento prévio não impede o prosseguimento da ação quando, já citada, a seguradora se opõe ao pedido, evidenciando a resistência.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual se reputa presente, independentemente de comprovação, nos casos em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória. Excepciona-se tal contexto na hipótese em que a seguradora invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, situação em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.*
> *[...]*
> (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. O interesse de agir exige demonstração de necessidade e adequação. Nas indenizações securitárias, o art. 771 do CC/02 impõe a comunicação do sinistro, que formaliza o pedido de indenização e condiciona a própria exigibilidade da obrigação. Ausente o requerimento administrativo, não se configura lesão ou ameaça a direito, inviabilizando a ação de cobrança.*
> *2. Excepcionalmente, a falta de requerimento prévio não impede a ação se, citada, a seguradora se opõe ao pedido, evidenciando a resistência. Sem citação e sem oposição, a ausência de prévio requerimento administrativo afasta o interesse processual.*
> *3. Recurso especial provido, restabelecendo a sentença que indeferiu a petição inicial.*

Documento eletrônico VDA60785453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 08ff865c-e3c2-4ee3-9e09-e94f87fdb0f2

(REsp n. 2.153.302/MS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

No caso, as seguradoras não foram citadas antes da extinção do processo, circunstância que afasta a exceção fundada na resistência manifestada em juízo. A própria SEARA registra que a determinação de emenda ocorreu antes do recebimento da inicial e sem que tivesse sido determinada a citação das seguradoras.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação desta Corte, devendo ser reconhecida a ausência de interesse processual da autora, com o consequente restabelecimento da sentença de primeiro grau.

(3) Do dissídio jurisprudencial

O reconhecimento da violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC e 771 do CC prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, pois a controvérsia já foi solucionada sob o enfoque da alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF.

(B) Da irresignação de SEARA

A SEARA sustenta a violação dos arts. 17 do CPC e 476 e 771 do CC, ao defender que a segurada não poderia exigir o cumprimento da obrigação securitária sem antes comunicar o sinistro. Sustenta, ainda, que a prévia regulação administrativa é necessária à configuração do interesse processual.

A questão sobre a necessidade de prévia comunicação do sinistro e a configuração do interesse de agir já foi examinada no item anterior, no qual se concluiu que o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação desta Corte.

Sobre a alegação fundada no art. 476 do CC, a mesma conclusão se aplica, pois o dever de comunicação do sinistro previsto no art. 771 do CC impede a exigibilidade da prestação securitária antes da ciência da seguradora acerca do evento.

Além disso, conforme consignado nos autos, a citação das seguradoras nem sequer havia ocorrido quando da extinção do processo, não se configurando a hipótese excepcional de resistência em juízo.

Assim, pelos mesmos fundamentos, o recurso especial da SEARA merece provimento, para reconhecer a ausência de interesse processual da autora e restabelecer a sentença de primeiro grau.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** aos recursos especiais de MAPFRE e SEARA, para reconhecer a ausência de interesse processual de LURDES e restabelecer a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Documento eletrônico VDA60785453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 08ff865c-e3c2-4ee3-9e09-e94f87fdb0f2

É como voto.

Documento eletrônico VDA60785453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:39
Código de Controle do Documento: 08ff865c-e3c2-4ee3-9e09-e94f87fdb0f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.182.573 / MS

Número Registro: 2024/0431392-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08118604620238120002 08118604620238120002 50002 08118604620238120002 50003
81186046202381200020811860462023812000250003

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250
	LUCAS GOMES MOCHI - MS023386
RECORRENTE	: MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO	: LURDES MENDES
ADVOGADOS	: FABRICIO RODRIGUES MIRANDA - MS018727
	NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA - MS017282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

Documento eletrônico VDA61044094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 0d670101-2005-424b-a3b2-c6da6efc00c4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 0d670101-2005-424b-a3b2-c6da6efc00c4